



ACÓRDÃO
1ª Turma
GMARPJ/esc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

1. No Tema 339 de Repercussão Geral, o STF adotou a seguinte tese jurídica: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

2. No caso dos autos, a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, em extensão e profundidade, tendo a Corte Regional proferido decisão em sintonia com o citado precedente.

LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento "no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos".

2. Nesse diapasão, a jurisprudência dessa Corte Superior do Trabalho tem se orientado no sentido de reconhecer aos sindicatos, enquanto substitutos processuais, ampla legitimidade para propositura de qualquer demanda visando resguardar os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional representada.

3. Na hipótese, como bem pontuou o Tribunal de origem, "não há dúvida de que os direitos vindicados inserem-se na categoria dos individuais homogêneos".

4. Logo, patente a legitimidade ativa do sindicato, não merecendo reparos a decisão regional, eis que em consonância com o alcance dado pelo art. 8º, III, da Magna Carta.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO SINDICATO-AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS.

1. Nos termos da Súmula n.º 219, III, do TST, "são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego".

2. Não é necessária a comprovação da hipossuficiência dos substituídos, bastando a simples sucumbência para condenação nos honorários em favor do sindicato, quando este atua na qualidade de substituto processual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL FIXADO.

O percentual dos honorários advocatícios foi fixado com observância do art. 791-A da CLT (mínimo de cinco e o máximo de quinze por cento sobre o valor da condenação). A fixação do percentual prevista no citado preceito constitui faculdade do julgador, que examinará cada caso em concreto.

Agravo de instrumento não provido, nos temas.

APLICABILIDADE DA LEI N.º 4.950/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. MARCO TEMPORAL DO CONGELAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF N.º 53.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADPFs n.º 53, n.º 149 e n.º 171, entendeu que o art. 5º da Lei n.º 4.950-A/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sob o fundamento de que o art. 7º, IV, da Magna Carta

"não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional".

2. Ademais, em interpretação conforme, de modo a desindexar o salário-mínimo, a Suprema Corte firmou tese de congelamento da base de cálculo, fixando o marco temporal para congelar a base de cálculo dos pisos profissionais previstos no referido diploma legal na data da publicação da ata do julgamento virtual das referidas ações constitucionais, ocorrida no dia 03/03/22.

3. Assim, o salário profissional de contratação dos engenheiros deve continuar a ser fixado com base no salário-mínimo, mas com o seu quantum congelado na data de 03/03/22.

Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 348 DA SBDI-I DO TST.

Ante a potencial contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SBDI-I do TST, o agravo de instrumento deve ser provido no tema para melhor análise da matéria em recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido, no tema. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. MARCO TEMPORAL DO CONGELAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO À TESE VINCULANTE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF N.º 53.

O salário profissional de contratação dos engenheiros deve continuar a ser fixado com base no salário-mínimo, mas com o seu quantum congelado na data de 03/03/22, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º 53.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 348 DA SBDI-I DO TST.

A base de cálculo da verba honorária, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, é o valor líquido apurado em execução de sentença. A expressão "líquido" refere-se ao total da condenação, sem nenhuma dedução, seja a título de despesas processuais ou de descontos fiscais e previdenciários, consoante Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SBDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** n.º TST-RRAg - 20688-85.2016.5.04.0292, em que é Agravante(s) e Recorrente(s) **GERDAU AÇOS LONGOS S.A.** e é Agravado(s) e Recorrido(s) **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte ré.

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo, tem representação regular, satisfeito o preparo. Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **CONHEÇO**.

2.MÉRITO

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*, denegou seguimento ao recurso de

revista interposto, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO / LEGITIMIDADE ATIVA.

Não admito o recurso de revista no item.

O acórdão recorrido reconheceu a legitimidade do Sindicato autor para atuar na defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria que representa.

A decisão está em consonância com o decidido pelo STF a respeito da matéria, em julgamento de agravo regimental no recurso extraordinário, cuja ementa se transcreve a seguir: I- O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição Federal e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. II- A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores. III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida. IV - Agravo improvido. (RE 197.029-AgR/SP - 1ª Turma - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça de 16/02/2007).

A decisão recorrida também está em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência do TST (TST, SBDI-I, E-ED-RR - 173-56.2012.5.02.0411, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT: 30/04/2015; TST, SBDI-I, E-RR - 812-81.2010.5.03.0099, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT: 10/04/2015; TST, SBDI-I, E-RR - 990-38.2010.5.03.0064, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT: 31/03/2015.), o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Nego seguimento ao recurso quanto aos temas V.1 - Ilegitimidade ativa do Sindicato e V.2 - Da impossibilidade de cumulação de interesses individuais não homogêneos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não admito o recurso de revista no item.

Observo, pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO / PISO SALARIAL.

A Turma deu provimento parcial ao recurso ordinário da parte reclamante, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, "para: a) assegurar o pagamento das diferenças salariais deferidas em sentença a todos os substituídos que comprovadamente possuem habilitação técnica de nível superior no curso de engenharia e exerçam ou tenham exercido na ré as atividades legais da profissão, e não apenas aos engenheiros reconhecidos documentalmente pela ré como tal, a ser comprovado em liquidação de sentença, mediante cotejo da RAIS e da CBO; b) determinar que as diferenças salariais deferidas em favor dos substituídos sujeitos a jornadas de 8 horas diárias e 44 horas semanais sejam calculadas na base de 8,5 salários mínimos, mantidos os demais critérios e reflexos determinados em sentença e neste Acórdão. Os fundamentos da decisão foram sintetizados na seguinte ementa:

"GERDAU S.A. ENGENHEIROS. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. LEI 4950-A/66. 1. A Lei 4950-A, de 22/04/1966, estabelece a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária em valor correspondente a 6 salários mínimos para jornadas de 6 horas e de 5 salários mínimos para jornadas superiores a 6 horas, com adicional de 25% para as horas excedentes à 6ª. 2. É incontroverso que os substituídos são engenheiros e possuem formação de nível superior no curso de engenharia. 3. A Lei 4950-A/66 em momento algum restringe seu alcance exclusivamente aos engenheiros que sejam registrados como tal no quadro funcional da empresa, sendo evidenciado, pela redação expressa dos arts. 1º e 2º ("dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária"), que todo o profissional que possui formação técnica superior no curso de engenharia faz jus ao salário mínimo da categoria profissional dos engenheiros. 4. Devidas as diferenças salariais postuladas e deferidas a todos os substituídos que comprovadamente possuem habilitação técnica de nível superior no curso de engenharia, e não apenas aos engenheiros como tal reconhecidos documentalmente pela ré."

Não admito o recurso de revista no item.

Diante dos fundamentos da decisão, não constato contrariedade à Súmula Vinculante apontada, tampouco verifico violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal mencionados, circunstância que obsta a admissão do recurso.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigma que não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Nego seguimento ao recurso quanto aos temas VI.1 - Da inaplicabilidade da Lei nº 4.950/66-A - Incompatibilidade vertical e não recepção pela Constituição Federal de 1988 Violação ao artigo 7º, inciso IV, da CF/88, VI.2 - Da impossibilidade de repristinação Afronta ao artigo 2º, do Decreto 2.351/87 e ao artigo 5º, da Lei 7.789/89, VI.3- Do reconhecimento do piso salarial aos engenheiros e aos exercentes das atividades legais da engenharia Confissão (artigo 385, §1º c/c artigo 386 do CPC) Violação aos artigos 818 e 373, I do CPC Divergência jurisprudencial e VI.4 - Do piso salarial equivalente a 7,66 salários mínimos Divergência jurisprudencial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte:

"Ora, se o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o Sindicato da categoria profissional, quando atua como substituto processual, tem direito à percepção de honorários advocatícios assistenciais, porque, nesses casos, o titular do direito material buscado na via judicial é o trabalhador, o mesmo fundamento pode, por analogia, ser aplicado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Isto porque não há motivo para não estender à entidade sindical que substitui o titular do direito na relação processual os benefícios a ele assegurados pelo ordenamento jurídico.

Isto posto, entendo que o pedido quanto à concessão de assistência judiciária gratuita nos termos das Leis 1.060/50, 5.584/70, 8.906/94, do art. 20 do CPC e dos arts. 5º, LV, e 133, da CF é suficiente para o seu deferimento, não sendo necessário haver provas materiais a respeito da condição econômica do Sindicato requerente ou dos substituídos na ação.

Assim, e porque atendidos os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei 5.584/70, bem como aqueles exigidos pelo §3º do art. 790 da CLT, devido o pagamento de honorários advocatícios de assistência judiciária, que devem ser calculados sobre o total bruto devido, a teor do que estabelece a Súm. 37 deste Tribunal Regional, à razão de 15% considerando a complexidade da matéria e nova

redação da Súm. 219, item V, do TST e art. 85, §2º, do NCPC.

Dou provimento ao recurso do autor para condenar a ré no pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação."

Não admito o recurso de revista no item.

O acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula 219, III e V, do TST. Assim, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do §7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A parte agravante reitera a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade ativa do sindicato. Aduz pela inaplicabilidade da Lei n.º 4.950/66, em razão da sua não recepção pela Constituição Federal. Alega que "deve ser mantida a limitação imposta na sentença de origem de que apenas fariam jus ao piso salarial aqueles empregados que efetivamente tenham sido contratados como engenheiro e executem atividades privativas de engenheiros". Contrapõe que o piso salarial a ser considerado deve ser o de 7,66 salários mínimos. Afirma não serem devidos honorários advocatícios ao sindicato-autor. Aponta, dentre outros fundamentos, violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 7º, IV, 8º, III, 93, IX, da Constituição Federal (CF), 513, a, 818, 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 113, 373, I, 944, IV, 1022 do Código de Processo Civil (CPC), 14 da Lei n.º 5.584/70 e contrariedade à Súmula n.º 219, III, do TST. Traz arestos.

Com parcial razão.

No que se refere à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal Regional observou cabalmente o Tema 339 da Repercussão Geral do STF, na medida em que fixou de forma expressa e satisfatória todos os pressupostos fático-jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia, não configurando nulidade quando a decisão é contrária aos interesses das partes.

Relevante destacar que o entendimento pacificado desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que não há necessidade do sindicato-autor apresentar o rol de trabalhadores substituídos, os quais podem ser identificados por ocasião da liquidação.

Logo, não há nulidade a ser declarada.

No que diz respeito à ilegitimidade ativa do sindicato, impende destacar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento "no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos".

Nesse diapasão, a jurisprudência dessa Corte Superior do Trabalho tem se orientado no sentido de reconhecer aos sindicatos, enquanto substitutos processuais, ampla legitimidade para propositura de qualquer demanda visando resguardar os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional representada.

Na hipótese, como bem pontuou o Tribunal de origem, "não há dúvida de que os direitos vindicados inserem-se na categoria dos individuais homogêneos".

Logo, patente a legitimidade ativa do sindicato, não merecendo reparos a decisão regional, eis que em consonância com o alcance dado pelo art. 8º, III, da Magna Carta.

A corroborar tal entendimento, confirmam-se os julgados a seguir em casos similares:

[...] RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. AÇÃO COLETIVA DE CUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato ocorre em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/1988). Desse modo, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devido e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem dos pedidos em questão é a mesma para todos os empregados substituídos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das suas particularidades, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa

do substituto processual. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-489-39.2022.5.06.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/03/2024).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. Situação em que o Sindicato-Autor, na qualidade de substituto processual, pretende a condenação da empresa ré ao pagamento de diferenças do piso salarial, em virtude do enquadramento dos trabalhadores na categoria diferenciada dos movimentadores de mercadorias. 2. O Tribunal Regional manteve a sentença de origem, em que extinto o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015, concluindo que "seja porque o sindicato não apresentou na petição inicial o rol dos substituídos com os respectivos endereços para que fossem devidamente comunicados do ajuizamento da demanda e esclarecidos sobre o risco de vinculação a um julgado negativo, seja porque a apreciação do pedido indeterminado formulado pelo sindicato levaria a um provimento desprovido de qualquer utilidade prática, segue-se que, ainda que por outro fundamento, deve ser mantida a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito". 3. O art. 8º da Constituição Federal, em seu inciso III, estabelece que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Por corolário, esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade para atuar amplamente como substitutos processuais, na defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos dos integrantes das categorias que representam, de acordo com o artigo 8º, III, da Lei Maior. De fato, quanto à abrangência subjetiva do referido dispositivo da Constituição Federal, entende-se que o legislador constituinte, visando a preservar a liberdade de associação sindical, não restringiu aos associados a função representativa do sindicato, ao contrário, ampliou-a de forma a abranger toda a categoria, em seus direitos e interesses individuais e coletivos. 4. No caso, a pretensão do Sindicato-Autor, por tratar de direitos decorrentes de origem comum, diferenças do piso salarial em virtude do enquadramento dos trabalhadores na categoria diferenciada dos movimentadores de mercadorias, inclui-se na categoria dos direitos individuais homogêneos (art. 81, III, do CDC), ao contrário do que entendeu o Regional. 5. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015. Agravo não provido, com aplicação de multa. (Ag-RR-1001492-23.2018.5.02.0511, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/08/2023).

Quanto aos honorários, nos termos da Súmula n.º 219, III, do TST, "são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego".

Ademais, não é necessária a comprovação da hipossuficiência dos substituídos, bastando a simples sucumbência para condenação nos honorários em favor do sindicato, quando este atua na qualidade de substituto processual.

Relativamente ao percentual fixado dos honorários sucumbenciais, constata-se que foi arbitrado com observância do art. 791-A da CLT (mínimo de cinco e o máximo de quinze por cento sobre o valor da condenação), sendo a fixação referida faculdade do julgador, que examinará cada caso em concreto.

Os fundamentos acima expendidos demonstram que as matérias não oferecem transcendência em nenhuma de suas modalidades.

NEGO PROVIMENTO, nos temas.

No que diz respeito ao piso salarial, de plano vale frisar que a Lei n.º 4.950/66 encontra-se em plena vigência, tendo a Lei n.º 7.789/89 apenas extinguido o salário mínimo de referência como índice de correção monetária, o que não se confunde com o salário mínimo legal.

Por sua vez, a extensão da condenação a todos os engenheiros que exercem funções típicas de engenharia coaduna-se com a disposição do art. 5º da Lei n.º 4.950-A/66.

Deveras, não é razoável conceber a ideia de que apenas os engenheiros documentalmente enquadrados como tais pela ré recebam o piso salarial previsto em lei, uma vez que esta assegura o direito ao salário-mínimo profissional próprio dos engenheiros a todos aqueles empregados que exercem efetivamente funções típicas de engenharia.

No tocante ao piso salarial equivalente a 8,5 salários mínimos, o recurso de revista, baseado apenas em divergência jurisprudencial, não se viabiliza, já que o único aresto transcrito é inservível ao confronto de teses, pois não atende às exigências da Súmula n.º 337 do TST, uma vez que, além de não indicar a fonte de publicação oficial, o link fornecido não dá acesso ao inteiro teor do respectivo acórdão.

Outrossim, no que tange à aplicabilidade da Lei n.º 4.950/66, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADPFs n.º 53, n.º 149 e n.º 171, entendeu que o art. 5º da Lei n.º 4.950-A/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sob o fundamento de que o art. 7º, IV, da Magna Carta "não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF,

art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional".

Ademais, em interpretação conforme, de modo a desindexar o salário-mínimo, a Suprema Corte firmou tese de congelamento da base de cálculo, fixando o marco temporal para congelar a base de cálculo dos pisos profissionais previstos no referido diploma legal na data da publicação da ata do julgamento virtual das referidas ações constitucionais, ocorrida no dia 03/03/22.

Assim, o salário profissional de contratação dos engenheiros deve continuar a ser fixado com base no salário-mínimo, mas com o seu quantum congelado na data de 03/03/22.

Logo, ante a necessidade de adequação do acórdão regional à tese vinculante fixada pelo STF, o agravo de instrumento deve ser provido para melhor análise da matéria em recurso de revista.

Da mesma forma, no que se refere à base de cálculo da verba honorária, uma vez que, tendo o Tribunal "a quo" definido como sendo o valor bruto da condenação, vislumbra-se potencial contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SBDI-I do TST.

Nesse contexto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o procedimento regimental.

II - RECURSO DE REVISTA

CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, tem representação regular, satisfeito o preparo. Atendidos referidos pressupostos de admissibilidade, prossegue-se ao exame do apelo.

MARCO TEMPORAL DO CONGELAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO À TESE VINCULANTE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF N.º 53

O Tribunal Regional do Trabalho fundamentou sua decisão nos seguintes termos,

verbis:

A Lei 4.950-A/1966 estabelece remuneração mínima obrigatória para os profissionais de engenharia no montante de 6 salários mínimos para jornada de 6 horas, havendo previsão de acréscimo de 25% sobre as horas excedentes das 6 (seis) diárias.

A Súm. 370 do C. TST, por sua vez, prevê que "*Tendo em vista que as Leis nº 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-Ojs nºs 39 e 53 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 07.11.1994 e 29.04.1994)*".

Portanto, considerando que a Súm. 370 do TST é posterior à CF/88, não há falar em não recepção da Lei 4.950-A/1966 pela Constituição Federal.

Ademais, diversamente do sustentado pela ré, entendo que não se trata de vincular o salário dos engenheiros ao salário mínimo, mas apenas de reconhecer, em relação a todos os que comprovadamente possuem formação técnica de nível superior em engenharia, o direito, quando da contratação, ao salário inicial previsto na Lei 4.950-A/66. Não há, pois, afronta ao art. 7º, IV, da CF, nem à Súm. Vinculante nº 04 do STF, porque a vedação contida no referido comando constitucional se refere à atualização e vinculação automática do salário profissional ao salário mínimo nacional, com base em seus reajustes, hipótese diversa da previsão contida na lei em que fundada a pretensão do Sindicato autor, a qual fixa salário profissional para a categoria dos engenheiros.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 71 da SDI-II do TST.

Também não há falar em repristinação, porque o Decreto-Lei 2.351/87 e a Lei 7.789/89 não revogaram a Lei 4.950-A/66, que estabeleceu um tipo jurídico aberto ao prever múltiplos do "*salário-mínimo comum vigente no país*".

Por fim, em relação ao caso concreto, embora a Lei 4.950-A/66 fixe salário para os diplomados nos cursos nela previstos, o salário deve ser observado àqueles que possuem diplomação e efetivamente exercem a função de engenheiro, sob pena de ocasionar distorções.

Neste sentido precedentes da Corte Regional:

SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO. *O ente público, ao contratar pessoal nos moldes da CLT, equipara-se ao empregador comum, sujeitando-se às legislações e políticas salariais do Governo Federal. Tendo o autor laborado para a fundação reclamada como engenheiro civil, faz jus às vantagens e direitos decorrentes do exercício da profissão, dentre eles a observância e a satisfação de salários de conformidade com as disposições legais. Recurso desprovido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0000244-52.2012.5.04.0007 RO, em 15/05/2013, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Iris Lima de Moraes, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)*

ENGENHEIRO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. ENTE PÚBLICO. *O ente público, ao contratar sob o regime da CLT, sujeita-se às regras previstas na legislação trabalhista, inclusive, à observância do salário mínimo profissional previsto na Lei nº 4.950-A/1966. Recurso interposto pela fundação reclamada a que se nega provimento, no item. (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, 0000589-61.2012.5.04.0025 RO, em 24/10/2013, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Desembargador André Reverbel Fernandes)*

FEPA.M. ENGENHEIRO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. LEI 4950-A/66. *Inobstante o cargo ocupado pelo autor tenha a denominação de "Técnico II", o edital do concurso ao qual foi submetido exige*

formação superior na área de Engenharia Ambiental. Assim, não há como negar a aplicação dos direitos e vantagens garantidos pela Lei 4950-A/66. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 000052-52.2013.5.04.0018 RO, em 20/11/2013, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti)

DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 4.950-A/66. Com relação à forma de estabelecimento do salário mínimo profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66, a alegada vedação de vinculação ao salário mínimo arguida na defesa, não procede. A CF/88 veda somente a vinculação ao salário mínimo como fator de indexação em cláusulas contratuais de conteúdo econômico e, não, como parâmetro para a fixação de salário profissional. Inteligência da OJ nº 71 da SDI-II do TST. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0000390-39.2012.5.04.0801 RO, em 21/03/2013, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Juíza Convocada Ângela Rosi Almeida Chapper)

ENGENHEIRO. SERVIDOR CELETISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. Empregado contratado por órgão público mediante concurso para o exercício da função de engenheiro, sob o regime da CLT, faz jus ao salário profissional definido na Lei nº 4950-A/66. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0000157-72.2012.5.04.0015 RO, em 14/11/2013, Desembargadora Carmen Gonzalez - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Desembargador André Reverbel Fernandes)

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. ENGENHEIROS E ARQUITETOS EMPREGADOS PÚBLICOS. É devida a observância do salário profissional previsto na Lei 4950-A/66 aos engenheiros e arquitetos, mesmo quando o empregador é ente público que contrata pelo regime da CLT. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0001365-40.2010.5.04.0281 RO, em 24/08/2011, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

A propósito, cito a Súm. 370 do TST, *in verbis*:

"MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS NºS 3.999/1961 E 4.950-A/1966 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Tendo em vista que as Leis nº 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida, **mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros**, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias."

Na mesma senda, a OJ 71 da SDI-2 do TST:

"AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88 (nova redação) - DJ 22.11.2004. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo."

Isto considerado, não se tratando de vinculação do piso ao salário mínimo, mas sim de reconhecimento do direito dos profissionais com formação técnica de nível superior em engenharia ao piso previsto salarial previsto na Lei 4950-A/66, não há falar em afronta ao art. 7º, IV, da CF.

E, por tal fundamento, nego provimento ao recurso da ré neste ponto.

Adotada tese explícita e implícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do art. 489, §1º, do NCPA *contrario sensu*.

Não há falar em violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes, inclusive em contrarrazões, os quais, diante da adoção de tese jurídica explícita sobre a matéria, consideram-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, do TST e da OJ 118 da SDI-1 do TST.

A parte ré sustenta, em síntese, que a Lei n.º 4.950-A/66 não foi recepcionada pela CF/88. Indica, dentre outros fundamentos, violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (CF).

O recurso alcança conhecimento.

Em razão da tese vinculante fixada pelo STF no julgamento da ADPF n.º 53, **reconheço a transcendência jurídica da matéria**, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Como dito alhures, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADPFs n.º 53, n.º 149 e n.º 171, entendeu que o art. 5º da Lei n.º 4.950-A/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sob o fundamento de que o art. 7º, IV, da Magna Carta "não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional".

Todavia, em interpretação conforme, de modo a desindexar o salário-mínimo, a Suprema Corte firmou tese de congelamento da base de cálculo, fixando o marco temporal para congelar a base de cálculo dos pisos profissionais previstos no referido diploma legal na data da publicação da ata do julgamento virtual das referidas ações constitucionais, ocorrida no dia 03/03/22.

Logo, o salário profissional de contratação dos engenheiros deve continuar a ser fixado com base no salário-mínimo, mas com o seu *quantum* congelado na data de 03/03/22.

Nessa mesma linha de raciocínio, vejamos:

[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PISO SALARIAL PROFISSIONAL - ENGENHEIRO - LEI 4.950-A/66 - FIXAÇÃO DO SALÁRIO INICIAL EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. ADPF 53. MARCO TEMPORAL DO CONGELAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PISO SALARIAL. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera fixação do salário profissional em múltiplos do salário-mínimo, nos termos estabelecidos pela Lei nº 4.950-A/1966, não é incompatível com o teor do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, nem com a Súmula Vinculante nº 4 do STF, pois não se trata de utilizar, no caso, o salário mínimo como fator de indexação. Tal questão restou pacificada no julgamento da ADPF nº. 53 pelo STF, que entendeu no mesmo sentido. Este Tribunal vinha se posicionado no sentido de que o salário profissional estipulado pela Lei nº Lei 4.950-A/66 deveria ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente à época da contratação. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no dia 18/02/2022, ao finalizar o julgamento da ADPF nº. 53 fixou "interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do

congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento", que ocorreu em 03/03/2022. A Ministra Relatora, Rosa Weber, no julgamento dos embargos de declaração que foram acolhidos para fins de esclarecimento, pontuou que a tese fixada na ADPF nº. 53, não só será aplicada a partir da publicação da ata da sua sessão de julgamento, sendo vedada sua aplicação de forma retroativa, como também explicou que referida decisão " não produz efeitos financeiros no período anterior à data da publicação da ata de julgamento". Nos termos do acórdão de embargos declaratórios da ADPF 53 supracitado, que passa a integrar a fundamentação, para todos os efeitos, a Suprema Corte, não só entendeu pela recepção do art. 5º da Lei nº. 4.950-A (que fixou salário profissional em múltiplos do salário-mínimo nacional) pela CF/88, como também adotou " interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento" que se deu no dia 03/03/2022. No caso dos autos, ao proferir decisão no sentido que o reclamante faz jus "ao salário profissional definido na Lei 4.950-A/66, de 8,5 (oito e meio) salários mínimos, ante a jornada incontroversa do autor de 8 horas, calculado com base no mínimo legal vigente em 13.05.2011 ", ou seja, com base no salário mínimo vigente à data do trânsito em julgado da decisão da ADPF nº. 151 (e não da publicação da ata da sessão de julgamento da ADPF, 03/03/2022), o regional não observou o julgamento da ADPF nº. 53 do STF. Apelo conhecido por contrariedade da decisão recorrida à OJ n. 71 da SBDI-II/TST. Nesse contexto, o recurso de revista merece provimento para determinar que seja observado o piso salarial, no importe de 8,5 salários mínimos vigentes à data da publicação da ata de julgamento da ADPF nº. 53, que se deu 03/03/2022, após o que será corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos salários dos demais empregados da reclamada, "somente por meio dos instrumentos convencionais próprios às relações de trabalho (acordos individuais, contratos coletivos de trabalho ou sentenças normativas) ou por meio de lei federal que fixe novo valor", respeitados os critérios trazidos na ADPF 53 do e. STF. Recurso de revista provido em parte. (RRAg-490-51.2018.5.07.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023).

[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO PÚBLICO. PISO PROFISSIONAL. ESTIPULAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 5º DA LEI Nº 4.950-A/1966. RECEPCIONADO PELA CRFB DE 1988. ADPF 53/PI. AJUIZAMENTO PELO GOVERNADOR DO PIAUÍ OBJETIVANDO DESVINCULAR O PISO PROFISSIONAL DE EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS DO SALÁRIO MÍNIMO. ACÓRDÃO REGIONAL. DESCONFORMIDADE COM A ADPF 53/PI APENAS QUANTO AO MARCO TEMPORAL DO CONGELAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PISO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA QUE SE RECONHECE. I. O Supremo Tribunal Federal, no dia 18/2/2022, ao finalizar o julgamento conjunto das ADPF 53/PI, 149/DF e 171/MA, reconheceu a recepção do art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966 pela CRFB de 1988, ao fundamento de que o art. 7º, IV, da Constituição da República " não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional ". Reiterou o STF, desse modo, a decisão vinculante proferida em 2011 na ADPF 151, em que se considerou recepcionado o art. 16 da Lei 7.394/1985, que disciplina o piso salarial dos técnicos em radiologia em múltiplos do salário mínimo. Nas ADPF 53/PI, 149/DF e 171/MA, entretanto, houve inovação quanto à técnica de congelamento da base de cálculo prevista em lei. Nesse ponto, prevaleceu o entendimento sustentado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, de que o marco temporal para congelar a base de cálculo dos pisos profissionais previstos no art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966 não deve ser a data do trânsito em julgado e sim a data da publicação da ata do julgamento virtual das ADPF 53/PI, 149/DF e 171/MA, o que se deu no dia 3/3/2022 (DJÉ nº 40). Há que se registrar, ainda, que o STF fixou a ADPF 53/PI como representativa da controvérsia constitucional dirimida. II. A ADPF 53 foi ajuizada pelo Governador do Piauí com o objetivo de afastar a aplicação do piso previsto no art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966 em relação a empregados públicos celetistas vinculados à administração pública estadual. A decisão proferida na ADPF, por força do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999, tem " eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público ". A interpretação conforme atribuída ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, portanto, tem abrangência nacional e se aplica a todos os empregados regidos pela CLT, com especial relevo para os empregados públicos celetistas, pois a declaração de recepção da referida norma deu-se em relação a essa classe de trabalhadores. III. No caso, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamada, ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do TST, em que se consolidou, em 2004, entendimento consentâneo com as decisões vinculantes proferidas na ADPF 151, em 2011 e na ADPF 53, em 2022. Manteve-se, assim, a condenação da parte reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do cotejo do salário profissional (8,5 salários mínimos) com os valores efetivamente pagos no curso da contratualidade, considerando-se o valor do salário mínimo vigente na data da contratação. Neste último ponto, o acórdão regional conflita com a interpretação conforme conferida ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, mediante adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento da ADPF 53 (3/3/2022). Consoante esclarecimentos prestados no acórdão proferido em embargos de declaração na ADPF 53, considerando o valor do salário mínimo vigente no dia 3/3/2022, para os empregados públicos celetistas contratados como engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários que, nos termos do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66, tinham direito ao piso estipulado em 06 (seis) salários mínimos, o piso fixado à luz do parâmetro de congelamento adotado corresponde ao valor de R\$ 7.272,00. IV. Uma vez preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, abre-se a jurisdição para que esta Corte Superior determine a observância da decisão vinculante proferida na ADPF 53 em sua plenitude, especialmente para que seja observado o valor do salário mínimo vigente no dia 3/3/2022. No caso, no momento da interposição do recurso de revista, de fato, havia divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e os dois arestos paradigmas oriundos da SBDI-1/TST (fls. 259/260), pois, à época, prevalecia nesta Corte Superior o entendimento de que o 5º da Lei nº 4.950-A/1966 não se aplicava para os empregados públicos regidos pela CLT. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento, para determinar a adequação da condenação imposta ao marco temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal para o congelamento da base de cálculo dos pisos profissionais, qual seja: o dia 3/3/2022. (RR-11926-83.2016.5.03.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 20/04/2023).

CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. art. 5º, II, da Constituição

Federal.

MÉRITO

Conhecido o recurso de revista, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar a adequação da condenação imposta ao marco temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal para o congelamento da base de cálculo dos pisos profissionais, qual seja, o dia 03/03/22.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 348 DA SBDI-I DO TST

O Tribunal Regional do Trabalho, na fração de interesse, fundamentou sua decisão nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...] Assim, e porque atendidos os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei 5.584/70, bem como aqueles exigidos pelo §3º do art. 790 da CLT, devido o pagamento de honorários advocatícios de assistência judiciária, que devem ser calculados sobre o total bruto devido, a teor do que estabelece a Súm. 37 deste Tribunal Regional, à razão de 15% considerando a complexidade da matéria e nova redação da Súm. 219, item V, do TST e art. 85, §2º, do NCPC.

Dou provimento ao recurso do autor para condenar a ré no pagamento de honorários assistenciais de 15% **sobre o valor bruto da condenação**

Adotada tese explícita e implícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do art. 489, §1º, do NCPC a *contrario sensu*.

Não há falar em violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes, inclusive em contrarrazões, os quais, diante da adoção de tese jurídica explícita sobre a matéria, consideram-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, do TST e da OJ 118 da SDI-1 do TST. [grifos adotados]

A demandada aduz, em apertada síntese, que a base de cálculo da verba honorária é o valor líquido da condenação. Aponta, dentre outros fundamentos, contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SbDI-I do TST.

O recurso alcança conhecimento.

Em observância à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, **reconheço a transcendência política da matéria**, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

A base de cálculo da verba honorária, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, é o valor líquido apurado em execução de sentença.

A expressão "líquido" refere-se ao total da condenação, sem nenhuma dedução, seja a título de despesas processuais ou de descontos fiscais e previdenciários, consoante Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SbDI-I do TST.

CONHEÇO do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SbDI-I do TST.

MÉRITO

Conhecido o recurso de revista, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar que seja observada a Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SbDI-I, para fins de cálculo dos honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II – conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 348 do SbDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar: a) a adequação da condenação imposta ao marco temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal para o congelamento da base de cálculo dos pisos profissionais, qual seja, o dia 03/03/22; b) que seja observada a Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SbDI-I, para fins de cálculo dos honorários advocatícios.

Brasília, 26 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 27/06/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.